



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 18471.001131/2007-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.971 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente LUCIANA RODRIGUES ABUD
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Uma vez comprovado o rendimento isento que explica o acréscimo patrimonial, há que ser afastada a correspondente infração de omissão de rendimentos lançada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, em decorrência da apuração de **acréscimo patrimonial a descoberto** no valor de R\$ 139.968,13.

No curso da ação fiscal foram solicitados os documento comprobatórios dos fatos que serviram de base para preenchimento das DIPFs dos anos de 2003 e 2004. Foram apresentados os documentos solicitados, que após analisados, serviram de base para a elaboração dos quadros demonstrativos da variação patrimonial dos anos fiscalizados. Elaborados os mapas demonstrativos, a Fiscalização verificou, a seu critério, acréscimo patrimonial a descoberto no valor de RS 139.968,13, no mês de dezembro do ano calendário de 2003, valor este apurado em consequência da exclusão do valor de R\$ 180.000,00, informado na DIPF/2004, como

rendimento isento e não tributável, classificado como transferências patrimoniais, o qual a autuada não logrou comprovar.

Cientificada, a contribuinte entregou impugnação, onde alega que o valor declarado como isento refere-se a doações recebidas de sua irmã e seu pai, e admite que, equivocadamente apresentou como comprovantes extratos bancários de sua irmã Heloisa Abud no Banco Bradesco. Anexou os documentos que considerou hábeis a comprovar as doações, a saber:

- extratos emitidos pelo Citibank, indicando a transferência, via TED, da importância de R\$ 102.850,05 feita por Heloísa Abud para Luciana Rodrigues Abud;

- 08 microfilmes dos cheques em seu favor, nos valores de R\$ 38.000,00, R\$ 24.300,00 (ambos endossados por sua irmã) e R\$ 9.500,00 doados por seu pai, Sr. Wanderley Abud. Extratos de sua conta no Citibank indicando o crédito referente ao depósito dos cheques nos valores de R\$ 38.000,00 e R\$ 24.300,00, totalizando R\$ 62.300,00 e do cheque no valor de R\$ 9.500,00.

Após análise, a DRJ no Rio de Janeiro/RJ acatou parte da documentação apresentada. Do voto do acórdão nº 13-31.456 da 6ª Turma da DRJ/RJ2 (fl. 131 e segs.):

“(…)

Com efeito, os documentos de fls. 113/114 demonstram a transferência de R\$ 102.850,05 da conta de Heloísa Abud na Caixa Econômica Federal para a conta de Luciana Rodrigues Abud no Citibank. Por sua vez, os documentos de fls. 117 e 120 confirmam depósito do cheque nominal no valor de R\$ 9.500,00 emitido por Wanderley Abud na mesma conta do Citibank. Isso posto, tendo em vista que a impugnante logrou comprovar mediante documentação hábil e idônea o recebimento de recursos provenientes de membros de sua família sem que fosse constatado qualquer indício de natureza tributável dos mesmos, há de se considerar como origem o total de R\$ 112.350,05 correspondente à soma dos referidos valores.

Por outro lado, não pode ser acolhido o pleito da autuada para que sejam considerados isentos ou não tributáveis os recursos depositados em sua conta através dos cheques de fls. 115 e 116. Deve-se salientar que tais cheques não foram emitidos em seu nome e não provêm dos familiares mencionados na defesa. Dessa forma, mesmo que restasse comprovado o depósito dos mesmos em sua conta bancária, não se poderia identificar a natureza desses recursos sem o exame de outros elementos de prova. Note-se, ainda, que esses cheques encontram-se praticamente ilegíveis no presente processo, não sendo possível verificar nem mesmo o endosso de Heloisa Abud suscitado pela contribuinte.

Assim sendo, impõe-se alterar o lançamento, na forma do demonstrativo abaixo, para que seja excluída da tributação a parcela de R\$ 112.350,05 referente às doações efetuadas pela irmã e pelo pai da interessada, mantendo-se, contudo, a omissão de rendimentos no valor de R\$ 27.618,08 pela falta de comprovação de sua natureza isenta ou não tributável.

(…)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação, reduzindo o acréscimo patrimonial a descoberto de R\$ 139.968,13 para R\$ 27.618,08.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de fls. 142 e segs. onde, em síntese, reitera suas razões já trazidas em sede de impugnação e apresenta nova documentação no intuito de comprovar as doações representadas pelos cheques cujos microfilmes não foram acatados pela turma julgadora na DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em apertada síntese do que já foi acima relatado, a Fiscalização lançou crédito tributário decorrente da constatação, na ação fiscal havida junto à contribuinte, de acréscimo patrimonial a descoberto (origens de recursos em valor inferior às aplicações), forma indireta legalmente prevista de apuração de omissão de rendimentos, no mês de dezembro de 2003, no valor de R\$ 139.968,13. Tal apuração se deu em razão de a contribuinte não ter comprovado o recebimento, no ano de 2003, do valor de R\$ 180.000,00 em rendimentos isentos, conforme constou de sua DIRPF/2004.

Em sede de impugnação, a interessada apresentou documentação (TED e cópias de cheques) com a qual pretendeu comprovar o valor isento em questão, que alegou tratar-se de doações a ela efetuadas por sua irmã e seu pai. Após análise, a DRJ acatou parte da documentação disponibilizada, no valor de R\$ 112.350,05, o que então se tornou matéria preclusa, e não acatou dois cheques, nos valores de R\$ 38.000,00 e R\$ 24.000,00, emitidos por terceiros e tendo a irmã da recorrente como beneficiária, a qual os endossou.

É esta a matéria que sobe para avaliação e julgamento desta turma: a comprovação da parcela da doação alegada, no valor de R\$ 62.300,00, representada pelos dois cheques recebidos pela irmã da recorrente, endossados em favor desta última, e posteriormente depositados em sua conta.

Conforme relatório acima, os citados cheques não foram aceitos como comprovação na DRJ sob os argumentos de que os mesmos não foram emitidos em nome da contribuinte e não provêm de seus familiares mencionados na defesa, e ainda que esses cheques encontravam-se praticamente ilegíveis no processo, não sendo possível verificar nem mesmo o endosso de Heloisa Abud suscitado pela contribuinte.

Em sede de Recurso Voluntário junto ao CARF, a recorrente fez juntar aos autos os seguintes documentos:

- cópia de escritura pública de venda de imóvel de propriedade de Heloisa Abud, onde estão discriminados os dois cheques em comento, de R\$ 38.000,00 e R\$ 24.300,00, recebidos pela vendedora como parte do pagamento, emitidos em 09/03/2003, os quais foram endossados para a contribuinte, sua irmã (fl. 155 e segs.);

- extrato da conta corrente da recorrente no Citibank indicando o depósito de R\$ 62.300,00, como “dep ch terceiros”, exatamente a soma dos cheques endossados recebidos (fl. 159);

- novas cópias mais legíveis dos dois cheques depositados (fls 162 e 163);

- declaração de Heloisa Abud de que endossou os cheques e os depositou na conta da irmã, a título de doação (fl. 164).

Da análise dos novos documentos apresentados, tem-se que os mesmos são suficientes para comprovar que os dois cheques aqui avaliados foram de fato recebidos por Heloisa Abud, em pagamento a ela efetuado por terceiros, e em seguida endossados e depositados na conta bancária de sua irmã, em doação. Assim sendo, resta comprovado o rendimento isento (doação recebida) que explica o valor de R\$ R\$ 27.618,08 de acréscimo patrimonial que permaneceu a descoberto após o julgamento na DRJ, devendo então ser afastada a correspondente infração de omissão de rendimentos.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito